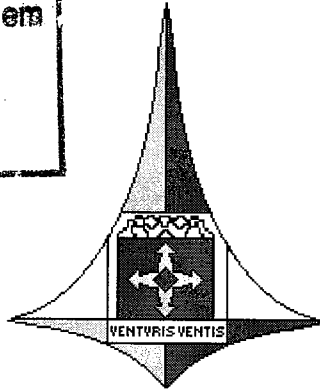


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, ao SEOF e CCL

Em, 17. 09. 08  
Assessoria de Plenário e Distribuição

*[Assinatura]*  
Itamar Pinheiro Soares  
Chefe da Assessoria  
Matr. 10094-34



**DISTRITO FEDERAL**

CID O  
Em 16. 09. 08  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 293/2008 – GAG

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa minuta de projeto de lei complementar que trata do Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal (REFAZ III) e dá outras providências, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

A proposta legiferante que ora se apresenta, que fora discutida com entidades representantes do Setor Produtivo e por estes avalizada, é medida de saneamento da economia local, redutora do endividamento de pessoas físicas e jurídicas, propulsora de investimentos e seus consectários e, por esses motivos, é que se pede a aprovação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

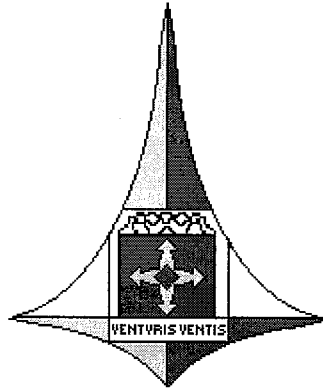
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

*[Assinatura]*

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 96 / 08  
Fts. Nº 01 RITA



**DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.                      PLC 96/2008 DE                      DE 2008.**

Institui o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal (REFAZ III) e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal - REFAZ III, destinado a promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, tributários ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos débitos relativos ao (à)::

- I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM);
- II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS);
- III - Imposto sobre Serviços (ISS);
- IV - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- V - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- VI - Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI);
- VII - Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos (ITCD);
- VIII - Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal (Simples Candango) instituído pela Lei nº. 2.510, de 29 de dezembro de 1999;
- IX - Taxa de Limpeza Pública (TLP);
- X - Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – TFUAP;
- XI - Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA;
- XII - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF;
- XIII - Taxa de Fiscalização de Obras – TFO;
- XIV - Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
- XV - Taxa Ambiental – TA;
- XVI - Contribuição de Iluminação Pública (CIP);
- XVII - taxas exigidas para permanência no Programa de Promoção ao Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (Pró-DF I e II), instituídos pela Lei nº. 2.427, de 14 de julho de 1.999, pela Lei nº. 3.196, de 29 de setembro de 2003 e pela Lei nº. 3.266, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações;
- XVIII - Taxas de Ocupação de Imóveis;
- XIX - Taxas de Ocupação de Área Pública;
- XX - Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público;
- XIX – multas tributárias de natureza acessória;
- XX – multas cobradas pelo DETRAN e pelo DER em decorrência de infrações de trânsito, exceto as classificadas como de natureza gravíssima.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PLC Nº 96 / 08
Fls. Nº 02 RITA

XX - débitos de natureza não-tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou junto à administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal inscritos em dívida ativa.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFAZ III:

I - os débitos consolidados oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006;

II - os débitos de natureza não-tributária inscritos em dívida ativa, conforme dispuser o regulamento;

III - as multas cobradas pelo DETRAN e pelo DER em decorrência de infrações de trânsito, exceto as classificadas como de natureza gravíssima, lançadas até 31 de junho de 2008;

IV - os saldos consolidados de parcelamentos cancelados anteriormente deferidos com fundamento na Lei Complementar nº. 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ) ou na forma da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

§ 3º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 4º Respeitada a competência do órgão credor, serão consolidados separadamente:

I - os débitos do ICM, do ICMS e do Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango, instituído pela Lei nº. 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

II - os demais débitos relacionados no § 1º deste artigo.

§ 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma das consolidações de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º Os débitos referidos no *caput* deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV, do §2º, deste artigo, a opção pelo REFAZ III fica condicionada ao pagamento em espécie de 10% (dez por cento) do valor do saldo consolidado.

§ 8º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II) e demais legislações em vigor, não são cumulativos com os benefícios desta Lei, para os fins do inciso IV, §2º deste artigo.

**Art. 2º** O REFAZ III consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados aos débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente até o último dia útil do mês subsequente ao do início da vigência desta Lei;

II - 80% (oitenta por cento), se recolhido integralmente até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do início da vigência desta Lei;

III - 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhido integralmente até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do início da vigência desta Lei;

IV - 45% (quarenta e cinco por cento), se recolhido integralmente até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência desta Lei;

V - 35% (trinta e cinco por cento), em caso de parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que efetuado o parcelamento até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do início da vigência desta Lei, observado o disposto no § 3º deste artigo;

§ 1º Ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os débitos relativos a obrigações tributárias acessórias, constituídos até 31 de dezembro de 2006, desde que pagos até o prazo a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 2º Às multas cobradas pelo DETRAN e pelo DER, em decorrência de infrações de trânsito, exceto as classificadas como de natureza gravíssima, aplicam-se os descontos e os prazos previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º Ressalvado o pagamento de custas e emolumentos judiciais, o recolhimento de débito de acordo com as regras estabelecidas neste artigo implicará a redução do encargo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº. 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios, na mesma proporção aplicada às multas, inclusive moratórias e juros de mora.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* aos débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 96 / 08
Fis. Nº 03 RITA

**Art. 3º** A adesão ao REFAZ III fica condicionada a:

I – recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF), ou pelo respectivo órgão credor, que informará o débito consolidado, o desconto concedido, a data limite para o pagamento e, na hipótese de que trata o inciso V do art. 2º, a quantidade e o valor de cada parcela;

II – expressas desistência e renúncia, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativos ao débito a ser quitado;

III - expressa renúncia a qualquer parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie, na forma dos incisos I a VI do art. 2º;

IV - aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

V - apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável.

§ 1º A adesão ao REFAZ III dar-se-á na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deverá requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF ou no setor de atendimento do respectivo órgão credor, observados os prazos a que se refere o §1º.

§ 3º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 4º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

§ 5º O contribuinte poderá espontaneamente declarar débitos nas Agências de Atendimento da Receita da SEF, ou no setor de atendimento do respectivo órgão credor, até 5 (cinco) dias úteis antes dos prazos de que tratam os incisos I a VI do art. 2º.

§ 6º Os débitos consolidados só poderão ser retirados do REFAZ III mediante quitação, sem fruição dos benefícios desta Lei.

§ 7º Admitir-se-á, para a adesão ao REFAZ III, a apresentação de procuração, desde que mencionados poderes específicos para este fim.

**Art. 4º** Na hipótese do inciso V do art. 2º, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 78,07 (setenta e oito reais e sete centavos), no caso de pessoas físicas, inscritas ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF);

II - R\$ 210,48 (duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), nos demais casos.

§ 1º A primeira parcela corresponderá a 5% (cinco por cento) do total do débito consolidado, independentemente dos valores especificados no *caput*.

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), se efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento.

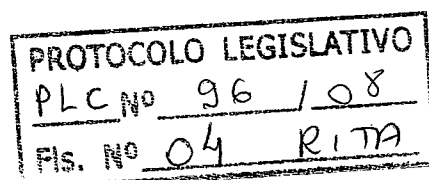
§ 5º O regulamento fixará a data de vencimento das parcelas.

**Art. 5º** O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei, na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extinguirá o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

*Handwritten signature*



§ 3º A exclusão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º** Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los, nos termos dos incisos I a IV do art. 2º, para a compensação de débitos relacionados no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005;

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, ainda, aos débitos de natureza não-tributária, de competência da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Somente serão aceitos para compensação os precatórios devidos pela mesma entidade de direito público credora dos valores trazidos à compensação, na forma do regulamento.

§ 4º As decisões administrativas no procedimento de compensação no âmbito da Administração Indireta, ficam atribuídas à própria entidade, cabendo à autoridade hierárquica superior do ente a homologação final.

§ 5º Na administração da compensação a que se refere este artigo, aplicam-se supletivamente as disposições da Lei Complementar nº. 52, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações.

§ 6º Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 7º No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor será notificado para complementar o valor, em espécie ou mediante apresentação de novo precatório.

§ 8º A compensação de que trata o *caput* será requerida junto às Agências de Atendimento da Receita da SEF, à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, ou ao respectivo órgão credor, nos prazos de que tratam os incisos I a IV do art. 2º.

§ 9º Os precatórios judiciais apresentados para compensação, cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos, serão atualizados automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 10. O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente poderá ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito.

§ 11. A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento em espécie de 10% (dez por cento) do valor do saldo consolidado.

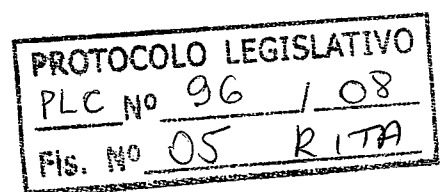
**Art. 7º** É vedado ao contribuinte beneficiário, e não excluído, do parcelamento instituído pelo REFAZ, na forma da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, e pelo REFAZ II, na forma da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, ou ainda de parcelamentos concedidos com fundamento na Lei Complementar nº. 432, de 27 de dezembro de 2001, migrar para o REFAZ III.

**Art. 8º** Aplicar-se-ão na concessão de parcelamento pelo REFAZ III, no que não for contrário às disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação por meio de precatório.

**Art. 9º** O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório, e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

**Art. 10.** O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implicará a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata esta Lei.

*M*



**Art. 11.** O sujeito passivo, para fruir do benefício de que trata esta Lei, não poderá:  
I – estar em débito com relação a tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de adesão ao REFAZ III; e  
II – possuir parcelamento referente a fatos geradores ocorridos entre o dia 8 de julho de 2008 e data da adesão ao REFAZ III.

**Art. 12.** Fica instituída sistemática de redução de juros moratórios para quitação de débitos tributários na esfera administrativa ou até o encerramento da fase de mediação judicial.

§ 1º Sobre os valores inscritos em dívida ativa, se quitados na esfera administrativa ou até o encerramento da fase de mediação judicial, caberá desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento) do montante relativo aos juros moratórios, incidentes entre a data de inscrição do débito em Dívida Ativa e a data do efetivo pagamento;

II - 50% (cinquenta por cento) do acréscimo de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº. 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º O desconto a que se refere este artigo será concedido conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Procurador-Geral do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos débitos referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**Art. 13.** Fica dispensado o ajuizamento de ações de execução fiscal dos débitos cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Na hipótese de dispensa, deverão ser utilizados outros meios administrativos para a recuperação extrajudicial do débito, na forma da legislação específica.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Distrito Federal poderá autorizar o ajuizamento de ações em valor inferior ao mencionado no caput.

§ 3º Considera-se valor consolidado o montante do débito corrigido monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

**Art. 14.** O arrolamento de bens e direitos para o fim de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública distrital, medida administrativa que visa a garantir o recebimento do crédito fazendário, será feito de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O arrolamento de bens não impede o contribuinte ou responsável de alienar, onerar ou transferir os bens e direitos arrolados.

**Art. 15.** O arrolamento de bens e direitos previsto nesta Lei aplica-se a pessoas, físicas ou jurídicas, em débito para com a Fazenda Pública distrital.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, também, a bens e direitos do responsável tributário, em caso de débitos desta natureza.

**Art. 16.** O arrolamento de bens e direitos, ato de competência da autoridade fiscal, poderá ser feito se, cumulativamente:

I - o sujeito passivo possuir débitos inscritos ou não em dívida ativa que, somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido;

II - o montante do débito de que trata o inciso I for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido:

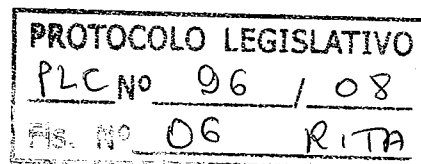
I - tratando-se de pessoa jurídica, o valor dos bens componentes do ativo permanente registrados na contabilidade, deduzido o valor do passivo circulante;

II - tratando-se de pessoa física, o valor dos bens e direitos constantes de sua declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil, atualizado monetariamente.

**Art. 17.** O sujeito passivo será notificado do ato de arrolamento, ficando, a partir da data de recebimento do respectivo termo, obrigado a:

I - comunicar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da respectiva ocorrência, à Secretaria de Estado de Fazenda, toda e qualquer alienação, oneração ou transferência dos bens e direitos arrolados;

II - informar, anualmente, à Secretaria da Fazenda:



a) as alterações ocorridas em seu patrimônio conhecido, no caso de pessoa jurídica;  
b) os bens constantes de sua declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil, relativamente ao exercício base imediatamente anterior no caso de pessoa física.

§ 1º Ato do Secretário de Estado de Fazenda poderá, em substituição às informações de que trata o inciso II do caput deste artigo, instituir outros meios de controle para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo.

§ 2º A obrigatoriedade de o sujeito passivo prestar as informações previstas neste artigo perdura até a extinção do débito que motivou o arrolamento.

**Art. 18.** A ausência de comunicação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis quanto à alienação, oneração ou transferência dos bens e direitos arrolados enseja o requerimento de medida cautelar fiscal, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei Federal nº. 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

**Art. 19.** O ato de arrolamento deve ser registrado, independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 1º Ficam os cartórios, registros, órgãos e entidades mencionados neste artigo obrigados a comunicar à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a ocorrência de alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados, realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 2º Extinto o crédito que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria de Estado de Fazenda comunicará o fato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, no qual o termo de arrolamento tenha sido registrado, para que cessem os efeitos do arrolamento.

**Art. 20.** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

**Art. 21.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aumentar ou reduzir os valores previstos no art. 18 para fins de arrolamento.

**Art. 22.** Ficam anistiadas as penalidades impostas por infração às prescrições do inciso II do art. 6º do Decreto nº. 25.372, de 23 de novembro de 2004, desde que a infração não tenha concorrido para a prática de sonegação, fraude ou conluio.

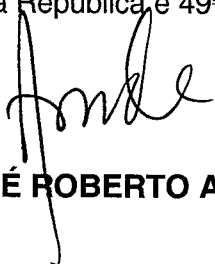
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não alcança as decisões administrativas transitadas em julgado e nem autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas em decorrência da infração.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

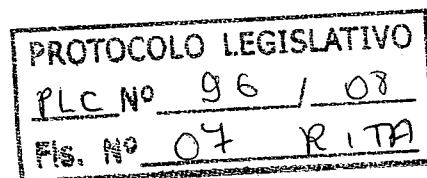
**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

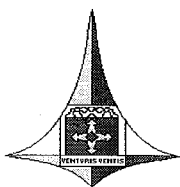
Brasília, de de 2008.

120º da República e 49º de Brasília



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 55 /2008 - GAB/SEF**

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência minuta de projeto de lei complementar que dispõe sobre o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal (REFAZ III) e dá outras providências, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF para as devidas providências.

A providência tem por fim imediato recuperar créditos de difícil recebimento e proporcionar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, o saneamento de seus débitos; e por fim mediato criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico no Distrito Federal.

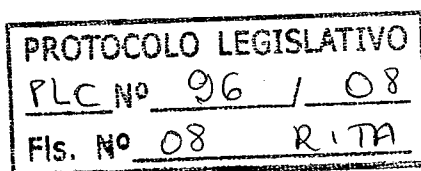
O projeto, elaborado nos moldes do segundo REFAZ (instituído pela Lei nº. 3.687, de 20 de outubro de 2005), nas formas e condições que especifica, prevê redução de até 90% (noventa por cento) de juros e multas e compensação com precatórios de valores relacionados a:

- a) impostos, taxas e contribuições de competência do Distrito Federal;
- b) débitos de natureza não-tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal;
- c) débitos junto à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;
- d) multas de trânsito, exceto as classificadas como de natureza gravíssima; e
- e) outros débitos descritos no projeto.

As multas tributárias acessórias são contempladas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Institui-se também:

- i) sistemática de redução de 50% (cinquenta por cento) de juros moratórios e de honorários para quitação de débitos tributários na esfera administrativa ou até o encerramento da fase de mediação judicial;
- ii) dispensa de ajuizamento de ações de execução fiscal dos débitos cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);



2.



- iii) o arrolamento administrativo de bens que aumenta as garantias do crédito tributário, com resguardo de todas as garantias e direitos constitucionais assegurados aos contribuintes; e
- iv) anistia de penalidades impostas por infração às prescrições do inciso II do art. 6º do Decreto nº. 25.372, de 23 de novembro de 2004, desde que: - a infração não tenha concorrido para a prática de sonegação, fraude ou conluio; e - não haja decisão administrativa transitada em julgado em face do contribuinte.

As reduções relacionadas ao ICMS têm fundamento no Convênio ICMS 73/2008, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) no dia 4 de julho de 2008 e ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº. 09 de 24/07/08, publicado no D.O.U de 25 de julho de 2008.

A expectativa de arrecadação do REFAZ III diante dos pagamentos à vista e a estimativa de renúncia em relação aos créditos de natureza tributária se anulam e importam valores na ordem de R\$ 54 milhões, restando, por conseguinte, atendidos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A proposta legiferante que ora se apresenta é medida de saneamento da economia local, redutora do endividamento de pessoas físicas e jurídicas, propulsora de investimentos e seus consectários e, por esses motivos, é que se pede a aprovação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Entidades representantes do Setor Produtivo participaram ativamente das discussões em torno deste projeto de lei complementar em referência, avalizando-o ao final.

A proposta está sendo submetida àquela Casa Legislativa por força do que dispõe o artigo 131, inc. I da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

São essas as razões de fato e de direito que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 96 / 08
Fis. Nº 09 RITA